



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

“Torna obrigatória a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecida como Teste do Quadril, e o exame de ultrassom em bebês recém-nascidos em todas as maternidades e berçários no Estado de Santa Catarina a fim de investigar a ocorrência de Displasia do Desenvolvimento do Quadril.”

Autor: Deputado Darci de Matos

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Darci de Matos, tendente a estabelecer a obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril em recém-nascidos, nas maternidades e berçários do Estado.

O Projeto de Lei em foco encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais seguem sintetizados:

1 – o art. 1º denota o intento da norma almejada, qual seja, determinar que as maternidades públicas e privadas do Estado realizem o Teste do Quadril e o exame de ultrassom para detectar nos recém-nascidos a displasia do desenvolvimento dos quadris, respectivo no recém-nascido;

2 – o art. 2º estabelece que o exame mencionado no dispositivo antecedente deve ser realizado nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do bebê, e repetido quando a criança alcançar seis meses de idade. Tal dispositivo se desdobra em parágrafo único, o qual prevê que a detecção de suspeita de instabilidade ou luxação na área do quadril suscitará o encaminhamento do bebê ao médico ortopedista;

3 – o art. 3º estipula que as despesas ocasionadas pela implementação da norma legal projetada “correrão à conta de dotações orçamentárias específicas”;

4 – por fim, o art. 4º estabelece a cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da lei pretendida.



Segundo a Justificativa (fl. 03), a norma projetada demonstra sua relevância tendo em vista que a não identificação dos primeiros sinais da doença denominada “Displasia do Desenvolvimento do Quadril” pode acarretar graves consequências de ordem clínica na fase adulta, “como as dores decorrentes do encurtamento do membro e a osteoartrose precoce”.

Distribuída a matéria a este órgão fracionário sob minha relatoria (fl. 04), solicitou-se e restou aprovado pelo Plenário deste Poder o trâmite dos autos em regime de prioridade (fl. 05), nos moldes do art. 219, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Reitera-se que a essência da matéria que se cuida é estabelecer a obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril em recém-nascidos nos estabelecimentos hospitalares situados no Estado.

Da análise do Projeto de lei em foco, constata-se, de imediato, que o tema plasmado pela proposta legislativa situa-se no âmbito de competência legislativa concorrente atribuída a União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelecida pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

[...] (grifo acrescido)

Nesse sentido, vislumbra-se que a proposição em comento revela-se adequada, na medida em que vem estabelecida por meio da proposição legislativa apropriada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que não é reservada à lei complementar, notadamente a teor do art. 57 da Constituição do Estado.



No que toca à constitucionalidade sob o prisma material, julgo que a proposição não destoa da ordem constitucional em vigor.

Ademais, de acordo com o Protocolo de Condutas¹ elaborado pelo Serviço de Neonatologia do Hospital Universitário do Estado de Santa Catarina, ao se realizar as manobras relativas ao Teste do Quadril, e quando detectada qualquer anomalia, o recém-nascido deverá ser encaminhado ao ambulatório de ortopedia, o que evidencia que tal rotina médica, pode ser disciplinada por meio da edição de lei específica.

Entretanto, a fim de excluir da norma almejada a realização obrigatória do “exame de ultrassom”, previsto na Ementa e no art. 1º da proposta, cuja previsibilidade afasta-se da do Protocolo de Condutas acima mencionado, apresento as anexas Emendas Modificativas e a Emenda Supressiva, para suprimir do texto o seu art. 3º, que, a meu ver, não é compatível com o disposto no inciso I, do art. 16, e § 1º do art. 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Quanto aos demais aspectos regimentais sob a tutela deste Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão, voto, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0294.7/2018, com as Emendas Modificativas e Supressiva que apresento em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator

¹ Disponível em: < <http://www.hu.ufsc.br/setores/unidade-neonatal/wp-content/uploads/sites/14/2014/10/Protocolos-NEO.pdf> > Acesso em: 10/12/2018.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

A ementa do Projeto de Lei nº 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a realização das manobras de Barlow e Ortolani, conhecidas como Teste do Quadril, para detectar Displasia do Desenvolvimento do Quadril (DDQ), em recém-nascidos, em todas as maternidades e berçários do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0294.7/2018

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0294.7/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As manobras de Barlow ou Ortolani, exame para detectar a Displasia do Desenvolvimento dos Quadris (DDQ), o 'Teste do Quadril', deverá integrar o rol de exames realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina".

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294.7/2018

Fica suprimido o art. 3º do Projeto de Lei nº 0294.7/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi